



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002695-19.2024.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargada MARIA MARLENE DE SOUZA FERRARI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1002695-19.2024.8.26.0405/50000
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A
EMBARGADO: MARIA MARLENE DE SOUZA FERRARI
COMARCA: OSASCO
VOTO Nº 39186

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência de omissão no v. acórdão embargado (art. 1022 do Código de Processo Civil) – Pretensão que visa rediscussão de matéria já apreciada – Impossibilidade – Prequestionamento – Aplicação do art. 1025 do Código de Processo Civil – EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **BANCO BRADESCO S/A** contra o v. acórdão às fls. 523/532, que, mediante votação unânime, deu provimento ao recurso interposto pela embargada e negou provimento ao recurso interposto pelo embargante.

Sustenta o embargante, em síntese: **a)** houve omissão no v. acórdão, que deixou de observar que não há responsabilidade do banco embargante pelos fatos narrados, haja vista a embargada ser responsável pela guarda do cartão e proteção da senha (fl. 4, segundo parágrafo, dos embargos); **b)** o desproporcional valor de R\$ 10.000,00 configura enriquecimento ilícito da embargada (fl. 5, terceiro parágrafo, destes autos) e **c)** do prequestionamento da matéria discutida, bem como afronta aos artigos 186, 188 e 927 do CC (fl. 7, antepenúltimo parágrafo, destes).

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

Isso porque possuem caráter infringente, visando, a rigor, ao pronunciamento jurisdicional acerca das causas de pedir próximas e remotas elencadas no recurso de apelação e, já apreciadas por esta Turma Julgadora, especialmente às fls. 527/530.

E, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.” (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1725911/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 03/08/2021).

O v. acórdão, portanto, prescinde de declaração, tendo em vista a inocorrência da omissão afirmada pelo embargante (art. 1.022, CPC).

No mais, quanto ao prequestionamento, aplica-se a norma positivada no art. 1.025 do CPC:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Por fim, ressalta-se que “o julgador não está obrigado

a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.” (C. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Ministra Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016).

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

Observa-se que a reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 3º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator